



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 708358/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N° 1699/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Atraso de oito dias em um único mês. Aplicação de multa. Pelo provimento para exclusão da sanção imputada ao recorrente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Rodrigo Camargo, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tijucas do Sul, em face da decisão contida no Acórdão 2.694/18 – Segunda Câmara, por meio do qual julgou regular a prestação de contas, do exercício de 2016, com aplicação de multa pelos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, que os atrasos apontados não trouxeram quaisquer prejuízos à entidade, mencionando precedentes¹ deste Tribunal em que não foi aplicada multa em casos análogos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 845/19 (peça 37), entendeu que não houve motivos de força maior capazes de justificarem o atraso, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 969/18 (peça 3), destaca que, embora a decisão recorrida tenha determinado a aplicação de multa

¹ Acórdão n° 2403/18 (autos 234182/17) e Acórdão n° 1105/18 (autos 217911/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por atraso em face de dois gestores, apenas o jurisdicionado Rodrigo Camargo assina o recurso em exame.

Ressalta que, à exceção da mora de 8 dias no mês de novembro, os demais atrasos são de responsabilidade da gestora Sandra Maria Becker de Souza que não recorreu da decisão.

Por fim, sustenta cabível o provimento do recurso para exclusão da multa aplicada pela decisão ao recorrente Rodrigo Camargo, mantendo o julgamento de regularidade com ressalva da prestação de contas e a multa imputada à gestora Sandra Maria Becker de Souza.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão o Ministério Público de Contas, pois da análise dos autos, o recorrente deu causa apenas ao atraso de 8 (oito) dias referente ao mês de novembro, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	10/06/2016	42	
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16	
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Maio	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	

SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37	
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7	
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8	RODRIGO CAMARGO

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pelo qual afasto a multa imposta ao senhor Rodrigo Camargo.

III. VOTO

Considerando que o Recorrente deu causa apenas ao atraso de 8 (oito) dias no mês de novembro, **VOTO** pelo **provimento** do Recurso de Revista para afastar a multa imposta ao senhor Rodrigo Camargo.

Transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **provimento**, para afastar a multa imposta ao senhor Rodrigo Camargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 189640/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 2694/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Instituto Previdenciário Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Intempestividade no envio de informações. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sandra Maria Becker de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.730.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 548/2015, de 18/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 510/18 (peça 10), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes às peças processuais 17/19 e, mediante a Instrução nº 2741/18 (peça 23), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da extemporaneidade no envio de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 329/18, peça 24).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
195751/13	MARCOS VALERIO CRUZ	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	13/06/2017	Regular com aplicação de multa
268035/14	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21/03/2018	Regular com ressalvas
222780/15	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	27/04/2016	Regular
208323/16	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14/11/2017	Regular

A COFIM detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias nos valores (peças 18/19).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento da impropriedade, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8¹ desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise².

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

² Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/06/2016	42
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos não causaram prejuízos e ocorreram porque a entidade possui pequena infraestrutura, sendo prejudicada por quedas de energia, instabilidade do sinal de internet e falta de equipamentos.

Entendo, em consonância com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, “b”³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional e, lançando mão do princípio da razoabilidade, repto suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura e de janeiro a outubro) e outra pelo que foi detectado em 2017 (mês de novembro de 2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Maio	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005, à Sra. Sandra Maria Becker de Souza (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro), e ao Sr. Rodrigo Camargo (pelo atraso de novembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e a entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

III. Aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) à Sra. Sandra Maria Becker de Souza, pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

b) ao Sr. Rodrigo Camargo, pelo atraso do mês de novembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2018 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente